



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO**

NOTIFICAÇÕES DE IMÓVEL IRREGULAR

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, vem por meio deste aviso, dar ciência ao responsável pelo imóvel discriminado na notificação em anexo, sobre a obrigatoriedade de regularização da(s) irregularidade(s) abaixo **identificada(s)**.

De acordo com a Lei 1545/1992 (Código de Posturas do Município de Santa Luzia) - Lei 3615/2014 (Código de Edificações do Município de Santa Luzia - Decreto 4.295/2024).

Enquadrados nos seguintes artigos:

Art. 18 - Lei 1545/1992

É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.

Art. 244 - Lei 1545/1992

O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.

Art. 10 - Lei 3615/2014

É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos.

Art. 294 - Lei 1545/1992

Todo proprietário de terreno não edificado é obrigado:

I - a mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;

II - a guardá-lo, fiscalizá-lo evitando que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

Art. 252 - Lei 1545/1992

É proibida a obstrução de qualquer parte da via pública com material ou seu uso como canteiro de obras, salvo aquém do alinhamento do tapume.

Art. 50 e 51 - Lei 1545/1992

A implantação nos passeios públicos de trilhos ou defensas de proteção contra veículos depende de autorização da Prefeitura Municipal. (art. 50 - Lei 1545/1992) O trilho deverá ser padronizado e instalado, respeitadas as normas de segurança, observando-se: (art. 51 - Lei 1545/1992)

I - altura uniforme de 1,0m (um metro);

II - não prejudicar arborização e iluminação pública;

III - não ocultar equipamentos de sinalização, placas de nomenclatura de logradouro e numeração de edificação;

IV - deixar livre, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do passeio e o toldo.

Notificação	Notificado(a)	Inscrição Municipal do Imóvel	Irregularidades identificadas	Prazo para cumprimento
230/2025	Milton Alves Domingos	2.4.084.081.0467	Art 20 Lei 1958/1997 Lei 1545/1992	30 dias
251/2024	Eduardo Gonçalves Marques	110460500026	Lei 1545/1992 Art 252	PRAZO DE 24 HORAS
250/2024	Amaral Teixeira Marques de Carvalho	1.1.049.015.0366	Art 252 Lei 1545/1992 Art 10 Lei 3615/2014	PRAZO DE 24 HORAS
257/2025	Herdeiros De Luiz Dias	1.1.050.005.1029	Lei 1545/1992 Art. 18	30 dias

O não cumprimento dessas obrigatoriedades sujeita o infrator ao pagamento de MULTA conforme lei, além de outras sanções cabíveis.

Caso não seja o atual proprietário do imóvel ou o imóvel esteja edificado, é de extrema necessidade que sejam atualizados os dados cadastrais junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, caso ainda não o tenha feito. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato pelo o telefone 3641-5276 (Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas).

Santa Luzia, 13 de Agosto de 2025.

AUTO DE INFRAÇÃO

A Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, notifica o infrator da Infração cometida, considerando caso queira, o prazo de 15 (quinze) dias, segundo a Lei 3.615/2014, contados a partir desta publicação ou do recebimento do AR, para interpor recurso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Auto de Infração	Infrator	Infração	UFM
1751	Castilho Olimpio Gomes	Lei Ordinária 3615/2014 Art 18	1000
1752	Aleto Marcelino da Silva	Lei Ordinária 3615/2014 Art 29	2000

AUTO DE INFRAÇÃO

A Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, notifica o infrator da Infração cometida, considerando caso queira, o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir desta publicação ou do recebimento do AR, para interpor recurso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Auto de Infração	Infrator	Infração	UFM
1748	João Flores Alkmim	Lei Ordinária 1545-1992 Art. 244 Lei Ordinária 1545/1992 Art 18	240
1750	Wagner Moreira Horta	Lei Ordinária 1545/1992 Art. 244 Lei 1545/1992 Art 18	240
1749	Anderson Marques Vieira	Lei Ordinária 1545-1992 Art. 244 Lei 1545/1992 Lei 18	240

Santa Luzia, 13 de Agosto 2025

TERMO DE EMBARGO

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, vem por meio desta publicação, cientificar o notificado do embargo administrativo à obra e/ou serviço abaixo discriminado, o que deve ser PARALISADO DE IMEDIATO SOB PENA DE DEMOLIÇÃO OU DESFAZIMENTO DA OBRA OU SERVIÇO IRREGULAR, bem como da prática, por V. S.ª, dos ilícitos previstos nos art. 329, 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

Embargo	Notificado(a)	Local da ocorrência	Irregularidades identificadas
250/2025	Dallas Empreendimentos e Participações Ltda/ Global Empreendimentos e Participações Societárias Ltda	Rua Raul Teixeira da Costa Sobrinho Nº2164 Q:13 L:5	Lei 3.615/2014 Art. 11 Movimentação de terra e início de obra sem licença da Prefeitura

Observação: Prazo para recurso, 15 (quinze) dias contados a partir desta Publicação ou do recebimento do AR.

PORTARIA Nº 13/2025

Dispõe sobre a padronização dos endereços oficiais do Município de Santa Luzia e altera o Art. 2º, §3º e o Art. 4º da Portaria nº 03/2025.

CONSIDERANDO:

A Lei Municipal nº 1.545, de 10 de novembro de 1992, que estabelece normas relativas às posturas no Município de Santa Luzia, especialmente quanto à organização territorial, numeração predial e identificação dos logradouros públicos, com vistas à preservação da ordem, da higiene e do ordenamento urbano;

O disposto no **Decreto Municipal nº 3.524, de 11 de fevereiro de 2020**, que regulamenta a concessão de numeração oficial para edificações situadas em áreas passíveis de regularização fundiária, com o objetivo de viabilizar o requerimento de serviços públicos essenciais como energia elétrica, água e esgoto;

O disposto no **Decreto Municipal nº 3.745, de 23 de dezembro de 2021**, que institui e disciplina o processo administrativo de emissão da **Certidão de Endereço Oficial do Imóvel**, em consonância com o Código de Posturas do Município e com o Decreto nº 3.524/2020, estabelecendo critérios técnicos e procedimentais para a validação do endereço oficial;

O **Decreto Municipal nº 4.316, de 14 de março de 2024**, que institui o **Endereço Cidadão** no Município de Santa Luzia, como mecanismo de inclusão e regularização social e fundiária, visando garantir aos cidadãos o acesso a serviços públicos por meio da formalização de um endereço reconhecido institucionalmente;

A necessidade de estabelecer uma **padronização técnica e normativa para a composição dos endereços oficiais**, de forma a garantir a uniformidade das informações cadastrais, a confiabilidade das bases territoriais institucionais, a eficiência na prestação dos serviços públicos e a segurança jurídica nos procedimentos administrativos;

Que a **atualização e organização sistemática da base oficial de endereços** contribuem para o planejamento urbano, a fiscalização municipal, o ordenamento territorial e a efetiva implementação de políticas públicas;

A **ampliação da classificação das unidades imobiliárias no Município de Santa Luzia**, com a inclusão de unidades autônomas (UA) e a respectiva padronização complementar nos endereços oficiais, a fim de refletir a diversidade das formas de ocupação urbana e assegurar maior precisão nas informações territoriais;

RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria nº 03/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 2º, §3º, passa a ter a seguinte redação: O campo “Complemento” refere-se à identificação adicional da unidade, conforme estabelecido nas regras dos artigos seguintes (ex: letras para casas, “LJ” para lojas, “SL” para salas, “APT” para apartamentos e UA para Unidades Autônomas).

II – O art. 4º passa a ter a seguinte redação: A composição do endereço oficial variará conforme a quantidade de unidades imobiliárias cadastradas no lote ou terreno, sendo que o complemento seguirá as seguintes regras:

Exemplo IV – Unidades Autônomas: quando houver mais de uma unidade autônoma cadastrada, os complementos serão formados por uma sequência numérica precedida do prefixo UA .

Unidade	Logradouro e Número	Endereço Final
001	Rua A, 50	Rua A, 50, UA 01, Bairro 01, CEP 33000-000
002	Rua A, 50	Rua A, 50, UA 02, Bairro 01, CEP 33000-000
003	Rua A, 50	Rua A, 50, UA 01, Bairro 01, CEP 33000-000
004	Rua A, 50	Rua A, 50, UA 02, Bairro 01, CEP 33000-000

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 13 de agosto de 2025.

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa
Secretário Executivo de Desenvolvimento Urbano

NOTIFICAÇÕES DE IMÓVEL IRREGULAR

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, vem por meio deste aviso, dar ciência ao responsável pelo imóvel discriminado na notificação em anexo, sobre a **obrigatoriedade de regularização da(s) irregularidade(s) abaixo identificada(s).**

De acordo com a Lei 1545/1992 (Código de Posturas do Município de Santa Luzia) - Lei 3615/2014 (Código de Edificações do Município de Santa Luzia – Decreto 4.295/2024).

Enquadrados nos seguintes artigos:

Art. 18 - Lei 1545/1992

É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.

Art. 244 - Lei 1545/1992

O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.

Art. 10 - Lei 3615/2014

É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos.

Art. 294 – Lei 1545/1992

Todo proprietário de terreno não edificado é obrigado:

I – a mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;

II – a guardá-lo, fiscalizá-lo evitando que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

Art. 252 – Lei 1545/1992

É proibida a obstrução de qualquer parte da via pública com material ou seu uso como canteiro de obras, salvo aquém do alinhamento do tapume.

Art. 50 e 51 - Lei 1545/1992

A implantação nos passeios públicos de trilhos ou defensas de proteção contra veículos depende de autorização da Prefeitura Municipal. (art. 50 – Lei 1545/1992) O trilho deverá ser padronizado e instalado, respeitadas as normas de segurança, observando-se: (art. 51 – Lei 1545/1992)

I - altura uniforme de 1,0m (um metro);

II - não prejudicar arborização e iluminação pública;

III - não ocultar equipamentos de sinalização, placas de nomenclatura de logradouro e numeração de edificação;

IV - deixar livre, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do passeio e o toldo.

Notificação	Notificado(a)	Inscrição Municipal do Imóvel	Irregularidades identificadas	Prazo para cumprimento
230/2025	Milton Alves Domingos	2.4.084.081.0467	Art 20 Lei 1958/1997 Lei 1545/1992	30 dias
251/2024	Eduardo Gonçalves Marques	110460500026	Lei 1545/1992 Art 252	PRAZO DE 24 HORAS
250/2024	Amaral Teixeira Marques de Carvalho	1.1.049.015.0366	Art 252 Lei 1545/1992 Art 10 Lei 3615/2014	PRAZO DE 24 HORAS
257/2025	Herdeiros De Luiz Dias	1.1.050.005.1029	Lei 1545/1992 Art. 18	30 dias

O não cumprimento dessas obrigatoriedades sujeita o infrator ao pagamento de MULTA conforme lei, além de outras sanções cabíveis.

Caso não seja o atual proprietário do imóvel ou o imóvel esteja edificado, é de extrema necessidade que sejam atualizados os dados cadastrais junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, caso ainda não o tenha feito. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato pelo telefone 3641-5276 (Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas).

Santa Luzia, 13 de Agosto de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PORTARIA SMOB Nº 12/2025

Institui a Comissão Especial de Termo de Ajuste de Contas no âmbito da Secretaria Municipal de Obras de Santa Luzia, designa seus membros e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições conforme inciso I do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia e da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Contas possui caráter excepcional e não pode sua utilização ser banalizada, sendo dever do Administrador Público evitar que essa exceção se transforme em regra nas execuções de contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Contas é o instrumento adequado para promover a indenização pela prestação do serviço ou o fornecimento de um bem sem cobertura contratual válida, evitando, com isso, o enriquecimento sem causa da Administração (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e 149 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa CGM nº 001/2021 aprovada pelo Decreto Municipal nº 3.765, de 25 de março de 2021 e da Instrução Normativa CGM nº 003/2021 aprovada pelo Decreto Municipal nº 3.797, de 11 de maio de 2021; e

CONSIDERANDO os termos da Comunicação Interna nº 2473/2025-05, registrada em ata da reunião intersecretarial, na qual foi definida a responsabilidade desta Secretaria quanto aos atos administrativos relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), especificamente relacionados aos contratos do PAC - Avenida Senhor do Bonfim;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras – SMOB, a presente Comissão Especial de Termo de Ajuste de Contas.

Art. 2º. Esta Comissão tem por atribuições coordenar, acompanhar e praticar todos os atos necessários à tramitação do Processo Administrativo para apurar débito com o Locador CARLOS JOSÉ DOS ANJOS, proprietário do imóvel alugado através do contrato nº 237/2020, encerrado em

27/11/2024 pelo 3º Aditivo.

Santa Luzia, 13 de agosto de 2025.

Art. 3º. Designo os seguintes servidores para constituir a presente Comissão:

- Isabela Cristine da Silva Sousa, matrícula nº 38782;
- Luan Xavier, matrícula nº 264183;
- João Vitor Rinald Máximo, matrícula nº 265100.

Parágrafo único. O membro designado no inciso I do caput deste artigo exercerá a função de Presidente da comissão especial ora designada.

Art. 4º. Os membros designados nos termos do caput do art. 3º desta Portaria terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico de Santa Luzia, para finalizar as averiguações e formalizar relatório final, salvo por imposição de circunstâncias excepcionais, razão pela qual o prazo para a sua conclusão poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Para a completa execução de suas atribuições, ele poderá solicitar assessoria técnica, fiscal, contábil e ou jurídica às Secretarias envolvidas, que as providenciará.

Art. 6º. Fica revogada a Portaria de nº 07/2025, sendo esta a ser a sua substituta.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Luzia, 13 de Agosto de 2025.

HAROLDO ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA DIAS

Secretário Municipal de Obras

PORTARIA SMOB Nº 13/2025

Institui a Comissão Especial de Termo de Ajuste de Contas no âmbito da Secretaria Municipal de Obras de Santa Luzia, designa seus membros e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições conforme inciso I do art. 81 da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Contas possui caráter excepcional e não pode sua utilização ser banalizada, sendo dever do Administrador Público evitar que essa exceção se transforme em regra nas execuções de contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Contas é o instrumento adequado para promover a indenização pela prestação do serviço ou o fornecimento de um bem sem cobertura contratual válida, evitando, com isso, o enriquecimento sem causa da Administração (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e 149 da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021);

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa CGM nº 001/2021 aprovada pelo Decreto Municipal nº 3.765, de 25 de março de 2021 e da Instrução Normativa CGM nº 003/2021 aprovada pelo Decreto Municipal nº 3.797, de 11 de maio de 2021; e

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras – SMOB, a presente Comissão Especial de Termo de Ajuste de Contas.

Art. 2º. Esta Comissão tem por atribuições coordenar, acompanhar e praticar todos os atos necessários à tramitação do Processo Administrativo para apurar débito com o Locador Fabio Davidson Vale da Silva, proprietário do imóvel alugado através do contrato nº 072/2022, encerrado em 20/04/2024 pelo 1º Aditivo.

Art. 3º. Designo os seguintes servidores para constituir a presente Comissão:

- Isabela Isabela Cristine da Silva Sousa, matrícula nº 38782;
- Luan Xavier, matrícula nº 264183;
- João Vitor Rinaldi Máximo, matrícula nº 265100.

Parágrafo único. O membro designado no inciso I do caput deste artigo exercerá a função de Presidente da comissão especial ora designada.

Art. 4º. A Comissão designada nos termos do caput do art. 3º desta Portaria terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico de Santa Luzia, para finalizar as averiguações e formalizar relatório final, salvo por imposição de circunstâncias excepcionais, razão pela qual o prazo para a sua conclusão poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Para a completa execução de suas atribuições, a Comissão poderá solicitar assessoria técnica, fiscal, contábil e ou jurídica à Secretaria Municipal de Obras de Santa Luzia, que as providenciará.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HAROLDO ANTÔNIO CARLOS MARTINS VIEIRA DIAS

Secretário Municipal de Obras

Santa Luzia-MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULATIZAÇÃO FUNDIÁRIA

INSTAURAÇÃO DE REURB

Instauração REURB nº 77

Localidade: Fazendinhas do Barão – Glebas 48 e 49

Requerente: PROJETAR Empreendimentos Incorporações e Construções LTDA.

CONSIDERANDO as imposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o requerimento formulado por PROJETAR Empreendimentos Incorporações e Construções LTDA, postulando a instauração formal da regularização fundiária em um núcleo urbano identificado por Fazendinhas do Barão – Glebas 48 e 49, conforme polígono indicado na Figura 1;



Figura 1. Limite aproximado da área a ser regularizada

Fonte: Requerimento de REURB

CONSIDERANDO que se trata de área consolidada, com vias abertas e áreas já ocupadas;

DETERMINO a abertura do procedimento administrativo de REURB – **Instauração REURB nº 77** para Regularização Fundiária do núcleo urbano informal denominado Fazendinhas do Barão – Glebas 48 e 49.

A descrição e delimitação precisa do núcleo urbano informal, bem como a identificação dos imóveis abrangidos pela REURB em questão, com seus proprietários, confrontantes e respectivas matrículas imobiliárias, serão indicadas no procedimento administrativo competente.

O requerente deverá apresentar, em até **120 dias corridos**, da publicação desta instauração, **Finalizando em 07/12/2025 para a entrega do o Projeto de Regularização – PRF** completo, conforme orientações do **Termo de Referência** disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Publique-se no meio oficial.

Santa Luzia, 13 de agosto de 2025.

Benjamim da Silva Campos

Secretário Executivo de Habitação e Regularização Fundiária

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Reconvocação e Pauta da 123ª Reunião Ordinária – 19/08/2025

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia – CODEMA, Vicente de Paula Rodrigues, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a ausência de quórum regimental verificada no dia 13/08/2025

RECONVOCA os senhores conselheiros e as senhoras conselheiras para a 123ª Reunião Ordinária do CODEMA, a ser realizada no dia 19/08/2025, terça-feira, das 09h00 às 11h00, no **Auditório da Educação**, na Sede Administrativa Municipal, situada na Avenida VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, com a seguinte pauta:

- Abertura;
- Leitura da pauta atual;
- Leitura, discussão e aprovação da Ata da 122ª Reunião Ordinária do CODEMA, realizada em 09/07/2025;
- Apresentação, discussão e aprovação de projetos, pareceres, relatórios e proposições:
 - 4.1 Parecer Técnico Ambiental Nº 09/2025: Processo SEI: 24.16.000000826-6.** Procedimento administrativo referente a pedido de autorização para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP). **Requerente:** Empreendimentos Regência Imobiliários EIRELI **Endereço:** Parte de área localizada adjacente a sudeste da Rua Margarida Guzzo Pinto do Bairro Petrópolis II. **Técnico Responsável:** Flávio Henrique Vieira de Resende.
 - 4.2 Parecer Técnico Ambiental Nº 10/2025: Processo SEI: 24.16.000000366-3.** Procedimento administrativo referente a pedido de concessão concomitante das Licenças Ambientais Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação Corretiva (LOC). **Requerente:** POSTO BEIRA RIO LTDA **Endereço:** Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 121, Bairro Boa Esperança, Santa Luzia-MG **Técnico Responsável:** Flávio Henrique Vieira de Resende.
 - 4.3 Recurso Administrativo:** Julgamento do recurso interposto por Agnelo Bahia de Almeida, em face do autos de infração nº 0023/2024, referente ao Processo de Fiscalização Ambiental nº SEI nº 23.16.000000267-0 SMMA-FISC. **Descrição do fato:** supressão de 02 (dois) indivíduos arbóreos sem autorização do órgão ambiental competente **Relator:** Conselheira Érica Gisele Reis – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.
- Informes e comunicações;
- Pronunciamento livre;
- Encerramento

Santa Luzia, 13 de agosto de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 195/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Cria o Núcleo de Estudos e Inovação Curricular (NEIC) no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4570/2023, e conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), bem como nas Diretrizes Curriculares Nacionais e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC),

Considerando a necessidade da construção de uma proposta curricular para o município de Santa Luzia;

Considerando a necessidade de promover o aprimoramento constante da rede municipal de ensino;

Considerando os desafios contemporâneos da educação e a importância da inovação pedagógica e curricular para a melhoria da qualidade do ensino;

Considerando o compromisso da Secretaria Municipal de Educação com a equidade, a inclusão e a formação integral dos estudantes;

RESOLVE:

Art. 1º – Da Criação

Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MG, o **Núcleo de Estudos e Inovação Curricular (NEIC)**, com a finalidade de coordenar, desenvolver, apoiar e articular ações voltadas à construção, avaliação, reformulação e inovação dos currículos da rede municipal de ensino.

Art. 2º – Dos Objetivos

O NEIC tem como objetivos:

I – Desenvolver estudos e propor diretrizes curriculares que promovam uma educação de qualidade, contextualizada e equitativa;

II – Apoiar as unidades escolares na implementação de currículos alinhados à BNCC e ao Currículo Referência de Minas Gerais (CRMG), respeitando a diversidade local e regional;

III – Promover a formação continuada de educadores com foco em práticas curriculares inovadoras;

IV – Produzir e disseminar materiais pedagógicos, guias e documentos orientadores para uso dos profissionais da educação;

V – Fomentar parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e outras redes de ensino.

Art. 3º – Da Estrutura e Composição

1º. O NEIC será vinculado diretamente à Gerência de Ação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

2º. A equipe do NEIC será composta por:

I – 01 (uma) Coordenadora Geral;

II – 01 (uma) Representante do gabinete: Erika Cruz

III – 01 (um) Pesquisador em práticas curriculares: Alexandre Evangelista Valva

IV – 01 (um) Pesquisador/a em currículo e planejamento educacional: Flávia Paola Meira

V – 01 (um) Pesquisador/a em currículo e ação de apoio à inclusão: Jaqueline Aparecida Saraiva

VI – 04 (quatro) Técnicos da Gerência de Ação Pedagógica:

• André Matsumura Silva

• Grasiela Barbosa Vieira Oliveira

• Leonardo Vaz dos Santos Barbosa

• Isabela Rodrigues Ligeiro

VII – 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação: Thiago Mendes

3º. Outros profissionais poderão ser designados ou convidados para colaborar com o núcleo, conforme demanda e autorização da autoridade competente.

Art. 4º – Do Funcionamento

1º. O NEIC funcionará de forma permanente, com reuniões regulares, cronograma de atividades e metas definidas anualmente.

2º. As atividades do núcleo poderão incluir eventos formativos, seminários, publicações, visitas técnicas, estudos de caso e acompanhamento de projetos pedagógicos inovadores nas escolas.

Art. 5º – Do Relatório de Atividades

O NEIC deverá elaborar e apresentar relatório anual de atividades à Secretaria Municipal de Educação, contendo:

I – Ações desenvolvidas;

II – Resultados alcançados;

III – Avaliação dos impactos nas escolas;

IV – Recomendações para o ciclo seguinte.

Art. 6º – Das Disposições Finais

1º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

2º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, MG. 11 de agosto de 2025.

HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA DE SANTA LUZIA

PORTARIA: [PORTARIA Nº 195](#)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO EXTEMPORÂNEO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO EXTEMPORÂNEO: 3º Termo Aditivo

Proc. nº 023 – Convênio/Termo nº 030 – Partícipes: **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CAIXA ESCOLAR AURORA MARQUES DE ARAUJO** – Objeto: Prorrogação extemporânea de prazo visando alterar a Cláusula Décima do Termo de Colaboração bem como nos anexos I e II o prazo de execução do Plano de Trabalho Original – Justificativa: Necessidade de conclusão das atividades do projeto educacional, interrompidas por troca de gestores e regularização de Caixas Escolares, assegurando continuidade da execução e alcance dos resultados – Nova vigência: de 01/07 a 30/08/25.

GABINETE

PORTARIA Nº 26.088, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a exoneração que especifica, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 4.737, de 27 de junho de 2024, do art. 41 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, do art. 15 e Anexo II, da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as formas de exoneração do cargo em comissão, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 4.737, de 27 de junho de 2024, e do art. 41 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991; e

CONSIDERANDO que o cargo de Assessor de Procurador é de livre nomeação e exoneração, nos termos o art. 15 e do Anexo II da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar do cargo de Assessor de Procurador, cargo de provimento em comissão, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 4.737, de 27 de junho de 2024, do art. 41 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, do art. 15 e do Anexo II, ambos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022, o servidor público Vinícius Biagioni Rezende, matrícula nº 38.529.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 13 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.089, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza e designa Procurador Municipal como substituto para o exercício da função da Coordenação Jurídica de Licitação e Contratos, em consonância com o disposto no art. 93 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 8º a 10 e 23-P, todos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA e a PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 e do art. 94 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que “a Procuradoria do Município, reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes o disposto nos arts. 37, inciso XII e 39, parágrafo 1º da Constituição Federal”, nos termos do caput do art. 93 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral do Município “atribuir aos servidores efetivos lotados na Procuradoria-Geral do Município as funções de confiança”, nos termos do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022;

CONSIDERANDO que o caput do art. 8º da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022, determina que “são requisitos essenciais para o exercício da função de coordenador ser ocupante do cargo de Procurador Municipal e contar com mais de 1 (um) ano de efetivo exercício”;

CONSIDERANDO as competências elencadas nos arts. 9º e 11 da Lei Complementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO que a “substituição é o provimento e exercício temporário de cargo efetivo ou função gratificada por servidor do qual o titular esteja afastado temporariamente”, nos termos do caput do art. 23-P da Lei Complementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO que “o servidor substituto assumirá cumulativamente com suas funções originais”, nos termos do § 1º do art. 23-P da Lei Complementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO que a substituição depende de autorização expressa do Procurador-Geral, à requisição do superior hierárquico[1] e à conveniência administrativa, nos termos do § 2º do art. 23-P da Lei Complementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO que “o substituto fará jus ao vencimento do cargo efetivo ou à gratificação de função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, limitando-se aos valores do vencimento do cargo acrescido de gratificações do cargo”, nos termos do § 3º do art. 23-P da Lei Com-

plementar nº 4.397, de 2022;

CONSIDERANDO que “ao servidor designado para o exercício de cargo em função gratificada ou em substituição do cargo efetivo ao titular fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo”, nos termos do § 4º do art. 23-P da Lei Complementar nº 4.397, de 2022; e

CONSIDERANDO que se mantém a designação do inciso I do caput do art. 1º da Portaria nº 24.182, de 21 de março de 2024, que “Designa os Procuradores Municipais que especifica para o exercício das funções das coordenações jurídicas, em consonância com o disposto no art. 93 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 8º a 13 da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022”;

RESOLVEM:

Art. 1º Autorizar e designar o Dr. Tiago Coelho dos Reis, inscrito na matrícula sob o nº 35.777, como substituto da Dra. Eduarda Lorena dos Santos Rodrigues, inscrito na matrícula sob o nº 35.770, na função de Coordenadora Jurídica de Licitação e Contratos, em consonância com o disposto no art. 93 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 8º, 9º e 11 e 23-P, todos da Lei Complementar nº 4.397, de 30 de março de 2022.

§ 1º A substituição mencionada no caput abrangerá o período de 14 de agosto de 2025 a 29 de agosto de 2025, correspondente às férias da Dra. Eduarda Lorena dos Santos Rodrigues.

§ 2º O Dr. Tiago Coelho dos Reis fará jus à gratificação de função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, limitando-se aos valores do vencimento do cargo acrescido de gratificações do cargo, nos termos do § 3º do 23-P da Lei Complementar nº 4.397, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos do dia 14 de agosto de 2025 até o dia 29 de agosto de 2025.

Santa Luzia, 13 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES DE SÁ
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

[1] SEI 25.1.000000537-1

DECRETO Nº 4.590, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta os procedimentos para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas no âmbito do Município de Santa Luzia/MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que inclusão social das pessoas com deficiência - PCDs é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988 e reforçado pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seu art. 3º-A, que dispõe sobre a criação da Ciptea - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, um instrumento que promove a igualdade ao assegurar acesso prioritário e inclusão em serviços essenciais;

CONSIDERANDO finalmente, que é necessário estabelecer critérios técnicos e operacionais, bem como definir responsabilidades referentes à emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas; e

CONSIDERANDO a manifestação através do SEI nº 25.3.000000403-5,

DECRETA:

Art.1º A emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas passa a ser regulamentada pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas será padronizada e emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo beneficiárias as pessoas com síndromes, transtornos ou deficiências ocultas, como documento opcional e gratuito, para garantia de direitos, atenção integral, pronto atendimento e prioridade de acesso aos serviços públicos em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, que deverá ser emitida via aplicativo.

Art. 3º Poderá requerer a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas:

- I - o próprio interessado, caso seja absolutamente capaz;
- II - os pais do interessado, caso este seja menor;
- III - na ausência dos pais, o tutor do interessado, nos casos estabelecidos pela legislação civil; e
- IV - o curador do interessado, em caso de incapacidade civil relativa, nos termos da legislação civil.

Art. 4º Para requerer a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas será necessária a apresentação das seguintes informações e documentos:

I - Requerimento de Emissão especificando a síndrome, transtorno, ou deficiência oculta, formulário padronizado, contendo:

- a) nome completo;
- b) filiação;
- c) local e data de nascimento;
- d) número da carteira de identidade civil;
- e) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- f) tipo sanguíneo;
- g) cópia de comprovante do endereço residencial completo; e
- h) número de telefone do interessado;

II - 2 (duas) fotografias no formato 3x4;

III - dados do solicitante responsável, nos termos dos incisos II a IV do caput do art. 3º:

- a) nome completo;
- b) número de um documento de identificação;
- c) cópia do comprovante do endereço residencial;
- d) telefone; e
- e) e-mail;

IV - cópia de Laudo Técnico Funcional comprobatório emitido por médico psiquiatra ou neurologista, que responderá administrativamente juntamente com o paciente ou responsável legal pela veracidade das informações disponibilizadas, que deverá ser devidamente identificado pelo registro profissional do médico especialista, emitido nas conformidades dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças (CID), e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que a pessoa possui síndrome, transtorno, ou deficiência oculta;

V - número do CadÚnico, se for beneficiário de programas sociais;

VI - carteira do SUS; e

VII - formulário de solicitação preenchido, disponível online ou no local de atendimento.

§ 1º Para solicitação online o requerente deverá acessar o aplicativo indicado pelo Município preenchendo o formulário de solicitação, anexando os documentos digitalizados.

§ 2º Para solicitação presencial, o requerente deverá solicitar junto à Secretaria Municipal de Saúde apresentando os documentos disposto neste artigo.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização de síndrome, transtorno ou deficiência oculta, para identificar a prioridade devida a estas pessoas.

Art. 6º À pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas poderá ser assegurado o direito a acompanhante nos seguintes termos:

I - todos os beneficiários menores de 12 (doze) anos têm direito a acompanhante;

II - os beneficiários maiores de 12 (doze) anos poderão fazer constar direito ao acompanhante na Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas desde que esta necessidade seja indicada no Laudo Técnico Funcional, sendo este acompanhante obrigatoriamente pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 7º Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas, poderá ser emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 8º A Carteira de Identificação terá validade de 05 (cinco) anos, de forma que, ao final deste período deverão ser atualizados os dados cadastrais do beneficiário e será revalidada com o mesmo número da primeira emissão, devendo, para tanto, as emissões serem registradas no formulário denominado Controle de Emissão.

Art. 9º A autorização concedida por meio da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas somente terá validade se for apresentada na via original e preencher as seguintes condições:

I - for apresentada sempre que solicitada;

II - estiver com prazo de validade vigente; e

III - caso seja utilizada para estacionamento em vaga de trânsito preferencial, a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas deverá estar colocada no painel do veículo, de forma visível para a autoridade de trânsito.

Art. 10. A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocul-

tas poderá ser recolhida, suspensa ou cassada, a qualquer tempo, especialmente se verificada sua utilização em desacordo com as disposições contidas neste Decreto, especialmente se constatado por ocasião da utilização, que não serviu para o transporte de seu beneficiário direto, considerando-se como uso irregular também as disposições abaixo:

I - sua utilização por terceiros;

II - o uso de cópia, efetuada por qualquer processo; e

III - o porte da Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas falsificada ou contendo rasuras.

Art. 11. A Carteira de Identificação da Pessoa com Síndromes, Transtornos e Deficiências Ocultas também é válida para estacionamento de veículo nas vagas devidamente sinalizadas, nos termos do inciso III do caput do art. 9º.

Parágrafo único. Esta autorização também permite o uso em vagas, devidamente sinalizadas, de Estacionamento Rotativo regulamentado, gratuito ou pago.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na sua data de publicação.

Santa Luzia, 13 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Decisão Administrativa. Anulação do ato administrativo que concedeu o apostilamento à servidora K. M. S., matrícula 1xxx4.

1. RELATÓRIO

Trata-se de decisão administrativa acerca do apostilamento concedido em 30 de dezembro de 2024 à servidora K. M. S., matrícula 1xxx4, ocupante do cargo de Diretor Escolar I, “especialmente à luz das decisões anteriores (administrativas e judiciais) que negaram o benefício e da mudança de entendimento registrada posteriormente”.

Tal decisão fundamenta-se nas conclusões do Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia, datado de 23 de julho de 2025, bem como na documentação processual que detalha a cronologia dos fatos e as circunstâncias da referida concessão.

A questão central versa sobre a conformidade do ato administrativo com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente diante de um histórico de negativas administrativas e judiciais ao pleito da servidora e de sua concessão em período sensível de transição de mandato.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A análise aprofundada dos documentos e do referido Parecer Jurídico revela que a concessão do apostilamento à servidora K. M. S. se encontra eivada de vícios de legalidade insanáveis, sendo imperiosa a sua anulação por esta Administração, em exercício do poder-dever de autotutela, conforme abaixo exposto.

II.1. Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Concessão

Primeiramente, cumpre ressaltar que o instituto do apostilamento, embora previsto em legislação municipal pretérita (Lei Municipal nº 1.474/1991), teve sua inconstitucionalidade material consolidada tanto pelo Supremo Tribunal Federal, após a Emenda Constitucional nº 19/1998, quanto pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após a Emenda Constitucional Estadual nº 57/2003. Tal entendimento jurisprudencial pacificado aponta que a incorporação automática dessas vantagens viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e, sobretudo, da legalidade estrita que rege a Administração Pública, uma vez que não há previsão constitucional para tal incorporação.

O principal fundamento para essa inconstitucionalidade reside no fato de que o apostilamento representa uma forma de perpetuação de vantagens pecuniárias que deveriam estar vinculadas ao efetivo exercício de uma função ou cargo específico, e não ao cargo efetivo. A incorporação automática dessas vantagens viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e, sobretudo, da legalidade estrita que rege a Administração Pública, uma vez que não há previsão constitucional para tal incorporação.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF tem sido cristalina ao considerar que leis estaduais ou municipais que preveem o apostilamento são inconstitucionais por ofenderem, dentre outros dispositivos, o art. 37, incisos X e XIII, e o § 2º, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem os princípios da legalidade, da irredutibilidade de vencimentos, da acessibilidade aos cargos públicos, e da vedação à vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias. Embora a discussão principal se dê em relação ao período pós-EC 19/98 e, ainda, pós EC 57/2003 do Estado de Minas Gerais, o argumento da inconstitucionalidade da fonte (lei municipal) que prevê o instituto permanece.

Além disso, decorre da EC nº 57/2003 a impossibilidade de que a legislação municipal discipli-

ne o instituto do apostilamento, posteriormente a data de 15.07.2003. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Assim, veja-se:

A lei questionada, ao garantir ao servidor a incorporação de direitos e vantagens aos vencimentos dos ocupantes de cargos em comissão após a sua exoneração ou aposentadoria, ressuscitou a nível municipal o instituto conhecido como apostilamento, extinto pela Emenda nº 19/1998 à Constituição da República, e pela Emenda nº 57/03 à Constituição do Estado, que não mais subsiste no direito pátrio. O apostilamento pode ser definido como sendo o direito do servidor público, titular de cargo efetivo que, em exercício de cargo comissionado, durante certo lapso temporal, e quando dele afastado, sem ser a pedido ou por penalidade, ou aposentado, de continuar percebendo a título de vencimento, aquele do cargo comissionado. A Constituição do Estado previa, no artigo 32, §1º, o direito do servidor ao apostilamento, dispondo que: §1º. O servidor público civil, incluindo o das autarquias, fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores^[1].

Nestes termos, mesmo que a Lei Municipal nº 1.474/1991 previsse o apostilamento, sua validade estaria maculada pela inconstitucionalidade material do instituto em si, conforme o entendimento superior. Embora leis anteriores à EC 19/98 possam ter garantido direitos adquiridos sob certas condições, qualquer nova concessão ou reanálise de direito pós-consolidação desse entendimento deve observar a orientação do STF e dos próprios Tribunais Estaduais, considerando a declaração de inconstitucionalidade também proveniente da EC 57/2003 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Isso porque o instituto do apostilamento foi abolido a partir da Emenda Constitucional Federal 19/98 e Emenda Constitucional Estadual 57/2003, esta que alterou o art. 121 do Ato das Disposições Transitórias, tendo o Órgão Especial do TJMG reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que concedem o apostilamento após às aludidas emendas, entendendo que as referidas modificações às respectivas Constituições Federal e Estadual aboliram do ordenamento jurídico pátrio aquele instituto, não tendo sido recepcionadas as normas contrárias às disposições constitucionais, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINARES - AFAS-TAMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - APOSTILAMENTO - LEI MUNICIPAL 1.474/91 - REDAÇÃO ATUAL LEI MUNICIPAL 2.645/2006 - EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 19/98 - EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 57/03 - ABOLIÇÃO DO INSTITUTO EM ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL - NÃO RECEPÇÃO DA LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - BENEFÍCIO RECONHECIDO POSTERIORMENTE À ABOLIÇÃO - APLICAÇÃO AOS MUNICÍPIOS - INGERÊNCIA - INEXISTÊNCIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS E FEDERAIS - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. O instituto do apostilamento que constitui uma garantia conferida ao servidor público efetivo, consistente na percepção da remuneração relativa ao cargo em comissão que haja ocupado durante determinado período de tempo, foi abolido a partir da Emenda Constitucional Federal 19/98 e Emenda Constitucional Estadual 57/2003, esta que alterou o art. 121 do Ato das Disposições Transitórias, tendo o Órgão Especial deste Tribunal reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais que concedem o apostilamento após às aludidas emendas, entendendo que as referidas modificações às respectivas Constituições Federal e Estadual aboliram do ordenamento jurídico pátrio aquele instituto, não tendo sido recepcionadas as normas contrárias às disposições constitucionais. Tendo em vista que os atos inconstitucionais, como o apostilamento reconhecido no caso, são nulos desde a origem, não há de se falar na sua convalidação pelo decurso do tempo, em razão da decadência. No reexame necessário, rejeitadas as preliminares e, no mérito, reformada a sentença, prejudicados ambos os recursos voluntários. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0245.14.002894-6/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 31/10/2017)

Diante do exposto, ressalta-se que a concessão do apostilamento, mesmo que amparada por lei municipal à época, deve ser vista com cautela.

A despeito disso, no caso em questão, o ponto cinge-se para além da discussão quanto a inconstitucionalidade da norma, posto que ainda que levando-se em conta a disposição prevista no art. 67, da Lei Municipal 1.474/1991, acerca do apostilamento, não se verificou o atendimento pela servidora aos requisitos legais previstos, conforme será reiterado abaixo.

II.2. Da Impossibilidade da concessão em função de descumprimento legal. Dos reiterados Pareceres e Notas Técnicas desfavoráveis e de Decisão Judicial transitada em julgado

É crucial destacar que o pedido de apostilamento da servidora K. M. S. já havia sido objeto de repetidas negativas por parte da própria Administração Municipal, através de Notas Técnicas e Comunicações Internas da Procuradoria-Geral do Município. Mais relevante ainda, o direito foi negado judicialmente em processo transitado em julgado no processo nº 5603771-75.2018.8.13.0245, conferindo segurança jurídica à ausência do direito. A alteração súbita e injustificada do entendimento da Procuradoria e da Comissão de Avaliação de Apostilamento no final de 2024, que culminou na concessão do benefício apesar da decisão judicial e do histórico de negativas, macula a segurança jurídica e a estabilidade das decisões administrativas, gerando grave insegurança jurídica.

Assim, para evidenciar a solidez e a coerência das negativas anteriores, é necessário destacar que a Nota Técnica nº 015/2019-PGM (29/01/2019), destacou a impossibilidade de concessão do apostilamento à servidora K. M. S., sendo fundamental para demonstrar que o entendimento pela negativa não era pontual, mas uma interpretação jurídica consolidada dentro do órgão, reforçando a estabilidade e permanência do entendimento jurídico sobre a ausência do direito.

Por sua vez, houve a consolidação do entendimento e abrangência das negativas através da Comunicação Interna GAB nº 1258/2021 (10/05/2021), sendo ela de extrema importância pois sumariza o histórico de negativas.

Nesse ponto, vale destacar que a negativa não se restringia à esfera administrativa, mas já havia sido ratificada judicialmente, no bojo dos autos nº 5603771-75.2018.8.13.0245. Isso confere uma blindagem ainda maior à decisão original, indicando que o Judiciário também reconheceu a ausência do direito, bem operou-se o trânsito em julgado da decisão e por corolário lógico a segurança jurídica daquele entendimento.

Por fim, a última negativa robusta, com alerta principiológico, ocorreu pela Nota Técnica nº 36/2024-PGM (16/07/2024), que é o ápice da argumentação contrária à concessão do apostilamento antes da mudança de entendimento. Ela não apenas reitera a impossibilidade com base nos requisitos legais, mas eleva o debate ao plano dos princípios da Administração Pública, destacando que "En-

tende-se que a eventual revisão do apostilamento da servidora K. M. S. no âmbito administrativo pode violar os princípios do respeito à coisa julgada, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse e do erário público".

Nesse ponto, a PGM explicitamente advertiu que uma revisão favorável violaria a segurança jurídica (pela estabilidade de decisões anteriores), a impessoalidade (pelo tratamento diferenciado a um particular), a moralidade (pela concessão de algo não devido), e a indisponibilidade do interesse e do erário público (pelo ônus financeiro injustificado). O conceito de "coisa julgada" administrativa foi invocado, reforçando que a matéria já havia sido exaurida nas instâncias administrativas e judiciais.

Este histórico detalhado e cronológico dos pareceres e notas técnicas desfavoráveis, já verificado inclusive nos itens anteriores deste parecer, demonstra, de forma irrefutável, que a Administração Pública de Santa Luzia, por meio de seus órgãos técnicos e jurídicos, construiu e manteve um entendimento sólido e consistente pela impossibilidade de concessão do apostilamento à servidora K. M. S.. A fundamentação sempre se baseou na ausência do preenchimento do requisito legal de tempo completo, e foi reforçada pela invocação de princípios basilares como a segurança jurídica, moralidade e impessoalidade, além da ratificação judicial, tendo em vista ainda a declarada inconstitucionalidade do instituto do apostilamento pela Emenda à Constituição Federal nº 19/98 e pela Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 57/2003.

Infere-se da Lei Municipal nº 1.474/1991, que dispunha, em seu art. 67 e parágrafo único, sobre a remuneração de cargo de provimento em comissão para fins de apostilamento, os seguintes requisitos:

Art. 67 A remuneração do cargo comissionado será incorporada ao vencimento do servidor público efetivo após 5 anos consecutivos ou 8 anos alternados de seu efetivo exercício. (Regulamentado pelo Decreto nº 2455/2010)

Parágrafo único. O servidor ao requerer o direito previsto no caput desse artigo deverá ter, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício no último cargo em comissão, no qual ocorrerá o apostilamento. (Redação dada pela Lei nº 2645/2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 4174/2020)

(grifos nossos)

Embora a redação acima tenha sido revogada pela Lei Complementar nº 4.174/2020, o requerimento do servidor é anterior à sua revogação, razão pela qual foi necessário observar o cumprimento dos requisitos apontados na legislação, quais sejam: (i) ser titular de cargo efetivo; (ii) exercer cargo em comissão pelo período definido na legislação.

Segundo exarado pelo Parecer Jurídico, analisando a totalidade do tempo em que a servidora exerceu cargos comissionados no Município de Santa Luzia, verifica-se o período de 05 anos, 05 meses e 13 dias, salientando que, no último cargo, a servidora permaneceu pelo período de 11 meses e 18 dias.

Ocorre que a norma regulamentadora do apostilamento no Município de Santa Luzia dispõe que remuneração do cargo comissionado é incorporada ao vencimento do servidor público efetivo após 05 anos consecutivos ou 08 anos alternados de seu efetivo exercício, permanecendo pelo período de 01 ano no último cargo,

Assim, conclui o parecer que embora a servidora tenha cumprido parte do requisito legal ensejador ao apostilamento, qual seja, período superior a 05 anos ininterruptos, a mesma não cumpriu o requisito previsto no artigo 67, parágrafo único, qual seja, mínimo de 01 ano no último cargo comissionado, portanto, não poderá ser beneficiária do apostilamento, obviamente, por não ter cumprido os requisitos formais ensejadores do benefício, em razão de não contabilizar o período necessário de 01 ano no último cargo.

Portanto, não é possível outro entendimento que não a necessidade de anulação do apostilamento. A concessão mais recente do benefício não decorre de um direito novo ou de uma falha anterior na análise dos fatos, mas de uma alteração de interpretação jurídica que confronta diretamente os sólidos fundamentos de negativas passadas. A servidora não faz jus ao benefício porque os requisitos legais nunca foram preenchidos, e a tentativa de flexibilizar esses requisitos por meio de interpretação analógica é ilegítima, tornando o ato de concessão nulo de pleno direito.

II.3. Da concessão em período Pós-eleitoral e da vedação à Lei de Responsabilidade Fiscal

A concessão do apostilamento à servidora K. M. S., efetivada em 30 de dezembro de 2024 por intermédio da Certidão de Apostilamento, após a alteração do posicionamento pela Procuradoria-Geral do Município (26/09/2024), de alteração da composição da Comissão de Avaliação do Apostilamento pelo Decreto 4453/2024 (20/12/2024) e da deliberação da referida Comissão (23/12/2024), ocorreu em um período sensível: o pós-eleitoral imediato e as últimas semanas de uma gestão municipal.

Embora a legislação eleitoral - especial a Lei nº 9.504/97, estabeleça vedações expressas para o período que antecede as eleições, notadamente nos três meses anteriores ao pleito, a ausência de uma proibição específica e literal para a concessão de apostilamentos nos dias finais de um mandato após as eleições não torna o ato imune a questionamentos. A análise deve ir além da mera legalidade formal para abraçar os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes de responsabilidade fiscal.

Em primeiro lugar, vale destacar as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000, que é a base legal da gestão fiscal responsável no Brasil, cujo objetivo primordial é garantir o equilíbrio das contas públicas e coibir a criação de ônus financeiros para futuras administrações. Nesse ponto, verifica-se o descumprimento ao previsto no art. 21 da LRF, que estabelece que atos que provocam aumento da despesa com pessoal e não observam determinadas normas são nulos de pleno direito, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

1. a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
2. b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores

ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

A concessão do apostilamento, ao incorporar uma vantagem financeira aos vencimentos da servidora, provoca um aumento da despesa com pessoal de caráter permanente. A nova interpretação jurídica que embasou essa concessão, baseada em "arredondamento" e que contraria um histórico de negativas pautadas na literalidade da Lei Municipal nº 1.474/1991, aponta uma possibilidade que contraria diretamente as normas. A ausência de base legal específica para o arredondamento para fins de apostilamento configura, por si só, uma violação dessas normas. Portanto, o ato de concessão, em face do Art. 21 da LRF, pode ser considerado nulo de pleno direito.

Não obstante, cumpre mencionar o art. 42 da LRF, que proíbe expressamente, nos últimos dois quadrimestres do mandato do titular do Poder Executivo, a contração de operação de crédito e o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, senão vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para tanto. Embora a concessão de um apostilamento não seja uma "operação de crédito", ela indiscutivelmente gera uma "despesa obrigatória de caráter continuado".

O ato de conceder um benefício que implica a incorporação de uma vantagem financeira aos vencimentos, e que já gerou um passivo retroativo de R\$ 484.630,58, a ser pago pela gestão seguinte, choca-se frontalmente com a finalidade do Art. 42 da LRF. A intenção da norma é clara: evitar que o gestor que se despede crie novas obrigações financeiras que comprometam a capacidade fiscal da gestão que assume.

Não obstante, a concessão de um apostilamento, após anos de negativas, sem respaldo legal e em contrariedade a decisão judicial já transitada em julgado, a poucos dias do término do mandato, gerando ainda uma despesa contínua e um passivo financeiro expressivo a ser arcado pela próxima administração, viola o espírito e a materialidade deste dispositivo.

Vale ressaltar, ainda, a violação aos princípios da Administração Pública, em especial o da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A moralidade administrativa exige que a atuação do administrador público não se restrinja à mera obediência formal à lei, mas que se pautar pela ética, pela boa-fé e pela observância dos valores éticos da sociedade. A alteração súbita de um entendimento jurídico consolidado por anos com base em argumento controverso de "arredondamento", sendo seguido de uma alteração na composição da Comissão que analisa o benefício e posterior deferimento do apostilamento por esta Comissão, beneficiando um particular com uma vultosa soma de dinheiro e um encargo futuro para o erário, justamente nos últimos dias de uma gestão e após seguidas negativas, levanta sérias dúvidas sobre a observância da moralidade.

Ademais, a impessoalidade exige que a Administração atue de forma objetiva, sem favorecimentos ou perseguições, tratando a todos de forma igual. A mudança de interpretação para beneficiar especificamente uma servidora, após um histórico de negativas, e a alteração da composição da comissão de avaliação por Decreto (20/12/2024) poucos dias antes da decisão favorável, adicionam um forte componente de estranheza e sugerem um possível desvio de finalidade.

Este cenário, encadeado, levanta sérias dúvidas quanto à legitimidade e aos propósitos da concessão, comprometendo a imagem de probidade e transparência da Administração Pública. A percepção de favorecimento e de má gestão do dinheiro público é quase inevitável.

Em síntese, não bastasse todos os motivos já apresentados anteriormente para demonstrar a impossibilidade de concessão do apostilamento à servidora, a concessão do apostilamento no período pós-eleitoral e em afronta direta a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ainda em afronta a decisão judicial com trânsito em julgado, conduz a inevitável ilegalidade do ato – que inclusive é substancialmente inconsistente com os princípios da Administração Pública, o que a torna juridicamente insustentável.

Nestes termos, as circunstâncias da concessão – a mudança repentina de entendimento da PGM, a alteração da composição da Comissão de Avaliação de Apostilamento por Decreto e o deferimento do benefício nos dias finais de uma gestão, após um histórico de negativas fundamentadas – levantam sérias dúvidas sobre a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no Artigo 37 da Constituição Federal. Tais fatos sugerem um possível favorecimento indevido e um desvio de finalidade, comprometendo a probidade e a transparência da gestão pública.

II.4. Do Dever de Autotutela da Administração Pública

Diante do exposto, é imperioso invocar o princípio da autotutela da Administração Pública, que confere à própria Administração o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal é clara ao estabelecer que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em tela, a concessão do apostilamento à servidora K. M. S. se apresenta como um ato administrativo viciado por ilegalidade, em virtude dos seguintes pontos, já exaustivamente detalhados:

1. a) Não preenchimento do requisito temporal: A servidora não cumpriu o requisito

de "01 (um) ano de efetivo exercício no último cargo em comissão, no qual ocorrerá o apostilamento", conforme exige o parágrafo único do art. 67 da Lei Municipal nº 1.474/1991. A interpretação de "arredondamento" não encontra amparo legal específico para fins de apostilamento e constitui uma flexibilização indevida da lei, tornando o ato nulo de pleno direito conforme Art. 21 da LRF.

2. b) Violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica: A súbita e injustificada mudança de entendimento da Procuradoria e da Comissão, em um curto espaço de tempo e sem a apresentação de novos fatos ou arcabouço legal que justifique a revisão de uma negativa já consolidada tanto pela via administrativo quanto judicial, inclusive com trânsito em julgado, macula a segurança jurídica e a estabilidade das decisões administrativas.
3. c) Inconstitucionalidade material do próprio instituto: Conforme abordado no item III, o apostilamento, em si, é considerado inconstitucional pelo STF, o que reforça a fragilidade do ato de concessão, mesmo que amparado por lei municipal anterior à consolidação do entendimento.
4. d) Violação dos princípios da moralidade e impessoalidade: A concessão de uma vantagem pecuniária de grande vulto - quase meio milhão de reais em retroativos, baseada em uma interpretação extensiva e inovadora de uma norma em um período sensível de pós-eleição, nos últimos dias do mandato (especificamente faltando 2 dias para o seu final), após anos de negativas reiteradas e fundamentadas, levanta sérias dúvidas sobre a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade, inerentes à gestão pública, violando também o espírito do Art. 42 da LRF.

A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade de seus atos e pela correta aplicação dos recursos públicos. A manutenção de um ato ilegal configura omissão e pode gerar responsabilidade. Portanto, a anulação do ato de concessão do apostilamento não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração para restabelecer a legalidade e a ordem jurídica.

Não há que se falar em direito adquirido à manutenção de um ato ilegal. O que é ilegal não gera direito. A servidora não poderia adquirir o direito a um benefício para o qual não preenche os requisitos legais, por mais que tenha havido uma concessão equivocada.

Conclui-se, portanto pela:

2024. a) Ilegalidade da concessão do apostilamento à servidora K. M. S., matrícula 1xxx4, ocorrida em 30 de dezembro de 2024. A ilegalidade decorre do não preenchimento dos requisitos temporais conforme exige o parágrafo único do art. 67 da Lei Municipal nº 1.474/1991 e da interpretação equivocada e extensiva do conceito de "arredondamento" de tempo de serviço, que não encontra respaldo legal para esta finalidade, tornando o ato nulo de pleno direito conforme o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2025. b) Necessidade e dever da Administração Pública de anular o ato administrativo de concessão do apostilamento à servidora – Certidão de Apostilamento datado de 30/12/2024. Esta medida é fundamental para restabelecer a legalidade e a segurança jurídica, em consonância com o princípio da autotutela, previsto na Súmula 473 do STF. A concessão do benefício no período pós-eleitoral, com as circunstâncias de mudança de entendimento e alteração de comissão nos últimos dias do mandato, violou os princípios da moralidade e impessoalidade, além de afrontar o espírito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao criar uma despesa continuada e passivo financeiro para a próxima gestão.
2026. c) Desnecessidade de pagamento dos valores retroativos apurados (R\$ 484.630,58), bem como de quaisquer valores futuros a título de apostilamento, uma vez que a servidora não faz jus ao benefício, sendo a concessão eivada de ilegalidade.

III. DECISÃO E ENCAMINHAMENTOS

Pelo exposto, com fundamento no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, na documentação processual analisada e na estrita observância à legislação vigente, à jurisprudência consolidada e aos princípios da Administração Pública, considerando a nulidade do apostilamento concedido à servidora K. M. S., Matrícula 1xxx4, e tendo em vista a necessidade de garantia aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino, em caráter imediato:

a) A suspensão imediata de quaisquer pagamentos futuros referentes ao apostilamento, bem como a não efetivação dos pagamentos retroativos datado de 30 de dezembro de 2024, em virtude dos vícios de ilegalidade insanáveis em sua origem;

1. b) A instauração do Processo Administrativo Específico para fins de anulação do apostilamento, através da publicação de Portaria para esse fim;
2. c) A notificação da servidora comunicando acerca da anulação do benefício, garantindo-lhe o devido processo legal, com direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante a instrução do procedimento administrativo;

d) Ao final, em se ratificando a decisão, determina-se a publicação do ato administrativo formal de anulação do apostilamento concedido à servidora K. M. S., através da anulação da Certidão de Apostilamento datado de 30/12/2024, com a devida fundamentação legal e fática, ressaltando a ilegalidade da concessão e o não atendimento dos requisitos da Lei Municipal nº 1.474/1991, a inconstitucionalidade material do instituto, as violações à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da Administração Pública, com a ratificação do ato pelo Prefeito Municipal.

1. e) Determina-se o encaminhamento do processo à Secretaria Municipal de Finanças e à Controladoria do Município para que analisem a correção de quaisquer valores eventualmente já recebidos pela servidora a título de apostilamento desde 2025 e, se for o caso, apurem as medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário, respeitado o entendimento consolidado no Tema 1.009 do Superior Tribunal de Justiça.

e) Que esta Decisão seja publicada para ciência e demais providências.

Fica convalidada a Portaria nº 26.084, de 06 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Santa Luzia-MG em 11 de agosto de 2025, Ano VI, Edição 001309.

Publique-se. Cumpra-se.

Santa Luzia – MG, 06 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Paulo Henrique Paulino e Silva
Prefeito Municipal de Santa Luzia

[11](#) BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.013456- 8/000. Rel. Des. Paulo César Dias. Julgamento em 10.8.2011. DJ 26.8.2011.

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

4º ADITIVO CT Nº 164/2021 – Inexigibilidade / Credenciamento 017/2021. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses. Contratada: Nucleo de Fisioterapia Pampulha Ltda. Vigência: 02/09/2025 a 01/09/2026. Disponível em <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/>

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA TORNA SEM EFEITO O ATO DE NOMEAÇÃO DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL I, DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL EDITAL Nº 01/2022

CONSIDERANDO o decurso do prazo estabelecido no art. 24 da Lei Complementar nº 3.159/2010, que dispõe sobre a Estrutura e o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, cria cargos e dá outras providências, e tendo em vista que a candidata **não se apresentou para a posse**:

O Prefeito Municipal de Santa Luzia/MG, Sr. Paulo Henrique Paulino e Silva, no uso de suas atribuições legais, torna sem efeito a nomeação para o cargo de Guarda Civil Municipal da candidata abaixo relacionada, classificada no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2022, destinado ao provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG – Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes.

Santa Luzia, 12 de agosto de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
Prefeito do Município de Santa Luzia/MG

GUARDA CIVIL MUNICIPAL I – FEMININO

Nº	ID	NOME
02	5015163	LAURIANE APARECIDA DE MIRANDA

PORTARIA Nº 26.090, 13 DE AGOSTO DE 2025.

“Dispõe sobre a transferência de servidor público em cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para a Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, a servidora Mikaela Monteiro Moraes, matrícula nº 34.672; nomeado para o cargo de provimento efetivo de Técnico de Nível Superior-I Historiador.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



RESOLUÇÃO Nº 064 de 05 de agosto de 2025.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99 da CF/88, art. 38 da Lei Orgânica Municipal de o art. 40 §4º, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal Promulga:

Cria, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, o Programa Câmara Conecta App, plataforma digital de integração de serviços públicos e atendimento ao cidadão, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, o Programa Câmara Conecta App, plataforma digital de integração de serviços públicos e atendimento ao cidadão com o objetivo de uma interação prática e ativa da população com a Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, buscando a excelência e a satisfação popular. Parágrafo único. O Programa Câmara Conecta dar-se-á através de uma plataforma digital composta por aplicativo móvel e conjunto de softwares integrados, destinada a facilitar o acesso da população aos serviços e informações públicas municipais.

Art. 2º O Câmara Conecta App tem como finalidade:

I – Proporcionar ao cidadão acesso rápido e simplificado a serviços públicos municipais; II – Integrar sistemas e bases de dados da administração pública, promovendo eficiência, transparência e modernização da gestão;

III – Facilitar a comunicação entre o poder público e a população;

Art. 3º A plataforma digital estará disponível gratuitamente nas lojas virtuais Apple Store (iOS) e Google Play (Android), permitindo acesso a serviços como:

I – Consulta a informações de Leis e demais Processos Legislativos (Projetos de Resolução, Projetos de Lei, Indicações, Moções);

II – Acompanhamento de processos relacionados ao Procon Câmara;

III – Acompanhamento do status das solicitações na Ouvidoria Legislativa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Glaysom Johnny Gonçalves Coelho
Presidente da Câmara Municipal
